



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000715/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.024 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria IRPJ E CSLL - LUCROS DO EXTERIOR
Recorrente REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

TRATADOS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO.

Segundo o artigo 10 da convenção firmada entre o Brasil e o Chile com vistas a evitar a dupla tributação do imposto sobre a renda, os dividendos distribuídos pela empresa controlada no Chile podem ser tributados em sua controladora no Brasil.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

TRATADOS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO.

A convenção firmada entre o Brasil e o Chile com vistas a evitar a dupla tributação não alcança a contribuição social sobre o lucro líquido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Por ser parte integrante do crédito tributário, a multa de ofício sofre a incidência dos juros de mora. Precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, vencidos os conselheiros João Carlos de Lima Junior, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado, que lhe davam parcial provimento para afastar a exigência do IRPJ e a incidência da multa de ofício sobre a CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteadado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 12-31.319, exarado pela 4ª Turma da DRJ1 no Rio de Janeiro - RJ.

Conforme relatado em seu termo de verificação fiscal, a autoridade administrativa acusa a contribuinte acima identificada de não haver oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL, nos anos-calendários de 2005 e 2006, os lucros auferidos por sua controlada domiciliada no Chile, Rexam Chile S/A (fl. 466 e ss.).

Explica a autoridade que, ao contrário do alegado pela fiscalizada, a convenção firmada entre Brasil e Chile com vistas a evitar a dupla tributação não impede que os lucros disponibilizados pela Rexam Chile S/A à sua controladora sejam tributados no Brasil.

Afirma o auditor que, para fins de evitar a dupla tributação, o art. 22, inciso 2, da referida Convenção autoriza que a contribuinte deduza do IRPJ devido o imposto pago por sua controlada no Chile, conforme estabelecido na Portaria MF nº 285/2003.

Em razão das infrações acima apontadas a autoridade lavrou os autos de infração do IRPJ e da CSLL (fl. 474 e ss.).

Inconformada com a exigência a contribuinte propôs impugnação ao lançamento sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 491 e ss.):

a) de acordo com o art. 7º do tratado para evitar dupla tributação firmado entre o Brasil e o Chile, os lucros de uma empresa de um estado contratante (no caso, o Chile) só podem ser tributados neste estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro estado contratante (no caso, o Brasil) por meio de um estabelecimento permanente;

b) uma vez que a exceção acima referida não ocorreu no caso dos presentes autos, os lucros auferidos por Rexam Chile S.A. não podem ser objeto de tributação no Brasil, pois já foram tributados no Chile;

c) o tratado possui regra específica para o momento da tributação, pela sociedade residente no Brasil, dos lucros auferidos pelas controladas e coligadas residentes e domiciliadas no Chile. Este momento, conforme determina seu artigo 10, é o do efetivo recebimento dos dividendos por uma sociedade residente no Brasil, algo que, no caso, jamais ocorreu;

d) todas as assertivas e considerações feitas acima devem ser aplicadas não só ao IRPJ mas também à CSLL, tendo em vista que ambos estão sujeitos às mesmas normas de apuração e de pagamento. Em vista da similitude existente entre o IRPJ e a CSLL, não há dúvida de que

também esta contribuição está abrangida pelos tratados firmados para evitar a dupla tributação sobre a renda. Tal é o entendimento da doutrina e do Conselho de Contribuintes;

e) é inconstitucional, por violação aos princípios de capacidade contributiva e do não confisco, a presunção estabelecida no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, segundo a qual o lucro auferido por empresa domiciliada no exterior é automaticamente disponibilizado à sua controladora no Brasil;

f) é incabível a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado (fl. 576 e ss.):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. CONTROLADA. ADIÇÃO AO LUCRO REAL.

Os lucros apurados por empresa controlada no exterior serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de cada ano, a partir do advento da MP 2158/2001, artigo 74.

Tal hipótese não ocorrerá se a interessada comprovar que ocorrerá, antes desta data, qualquer situação de disponibilização de lucro prevista na legislação em vigor.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem, por força de lei e a partir de 1º de abril de 1995, juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Ao ser mantida a infração constante no auto de infração principal, igual sorte colherá o lançamento que dele é reflexo.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reproduz, em resumo, os mesmos argumentos trazidos na impugnação ao lançamento (fl. 601 e ss.).

A PGFN, por sua vez, apresentou contrarrazões ao voluntário onde reforça as razões expostas pela autoridade lançadora e pela DRJ de origem (fl. 855 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da ADI nº 2.588 - DF

O auto de infração ora contestado tem como fundamento jurídico o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que assim estabelece:

Art.74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Referida norma foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 2.588-DF, havendo o STF decidido o seguinte, em caráter *erga omnes* e com efeito vinculante:

Ementa: TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS (“31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO”). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000).

1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielisivo (impedir “planejamento tributário”) ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de Equivalência Patrimonial – MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as

empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização.

2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam “paraísos fiscais”; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (“paraísos fiscais”, assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001.

Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001.

Pelo exame da decisão acima é possível concluir, relativamente àquilo que ora nos interessa, que o STF julgou constitucional o *caput* do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dando-lhe interpretação conforme a constituição de maneira que a norma:

a) não alcança os lucros fictamente disponibilizados em 31 de dezembro de cada ano a pessoas jurídicas domiciliadas no país por suas coligadas domiciliadas em países cuja tributação sobre a renda não seja qualificada por lei como favorecida (item 2.1 da ementa);

b) alcança os lucros fictamente disponibilizados em 31 de dezembro de cada ano a pessoas jurídicas domiciliadas no país por suas controladas domiciliadas em países cuja tributação sobre a renda seja qualificada por lei como favorecida (item 2.2 da ementa)

Resta claro, então, que o STF não se pronunciou, em caráter *erga omnes* e com efeito vinculante, sobre a situação que aqui se apresenta, qual seja, os lucros fictamente disponibilizados em 31 de dezembro de cada ano a pessoas jurídicas domiciliadas no país, por suas controladas domiciliadas em países cuja tributação sobre a renda não seja qualificada por lei como favorecida, como é o caso do Chile¹.

Em assim sendo, permanecendo a questão em aberto, caberá a este Colegiado decidi-la, obviamente com efeitos limitados às partes do presente processo.

A decisão da Turma, entretanto, em virtude do disposto na Súmula nº 2 do CARF e no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, não poderá deixar de aplicar lei tributária sob argumento de sua inconstitucionalidade.

¹ Sobre a relação dos países e dependências com tributação favorecida vigente à época dos fatos geradores objeto da auditoria fiscal, vide a Instrução Normativa SRF nº 188/2002.

E uma das formas de controle de constitucionalidade das leis é justamente aquela empregada pelo STF no âmbito da referida ADI nº 2.588-DF, qual seja, a da interpretação da lei conforme a Constituição, que nada mais é do que a declaração de inconstitucionalidade da norma legal sem redução de seu texto.

Note-se que nessa forma de controle de constitucionalidade o STF² exclui da hipótese de incidência da norma, por violação a alguma disposição constitucional, determinada situação por ela alcançada. Havendo outras situações abrangidas pela hipótese de incidência da norma que não violam disposições constitucionais, a lei não sofre redução em seu texto, mas apenas redução quanto à sua abrangência.

Isso posto, no caso *sub judice*, que cuida do lucro disponibilizado por pessoa jurídica controlada domiciliada em país que não é qualificado como “paraíso fiscal”, entendo ser inteiramente aplicável o *caput* do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Em outras palavras, este Colegiado não poderá reduzir a abrangência dessa norma sob argumento de violação à Constituição, pois isso significaria declarar sua inconstitucionalidade, ainda que sem redução em seu texto.

3) Da Convenção entre Brasil e Chile para Evitar a Dupla Tributação - IRPJ

Antes de abordarmos os argumentos trazidos pela defesa é necessário esclarecer a distinção existente entre dois conceitos jurídicos, quais sejam, lucro auferido e lucro disponibilizado (ou lucro distribuído ou ainda dividendo), uma vez que tal distinção é de fundamental importância para fins de identificar, no âmbito da Convenção entre o Brasil e o Chile, qual de suas normas é aplicável ao caso sob exame³.

Lucro auferido é aquele pertencente à própria pessoa jurídica, decorrente da consecução de suas atividades. Em outras palavras, lucro auferido é renda da própria pessoa jurídica.

Lucro disponibilizado é a parcela do lucro auferido pela pessoa jurídica a que têm direito os sócios ou acionistas em razão do capital nela investido. Em outras palavras, lucro disponibilizado é renda dos sócios ou acionistas da pessoa jurídica.

Nunca é demais recordarmos que, segundo o princípio da entidade, arraigado na ordem jurídica nacional e também na de muitos outros países, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio de seus sócios ou acionistas.

Por outro lado, inexistente vedação constitucional para que a União, obviamente por meio de lei, exija tanto o imposto de renda sobre o lucro auferido pela pessoa jurídica como sobre o lucro disponibilizado aos sócios ou acionistas.

Isso também de modo algum significaria *bis in idem*, uma vez que há aqui relações tributárias com contribuintes distintos, a primeira entre o Fisco e a pessoa jurídica que auferiu o lucro, e a segunda entre o Fisco e o sócio ou acionista ao qual foi disponibilizado o lucro. Aliás, até o advento do art. 10 da Lei nº 9.249/95, o imposto de renda incidia tanto sobre

² E não só o STF no controle concentrado e no difuso, mas também qualquer órgão judicial competente para realizar o controle difuso de constitucionalidade.

³ A Convenção entre o Brasil e o Chile firmada com vistas a evitar a dupla tributação foi promulgada pelo Decreto nº 4.852/2003, onde é encontrado o seu texto integral.

o lucro auferido pelas pessoas jurídicas aqui domiciliadas quanto sobre o lucro por elas disponibilizado a seus sócios ou acionistas pessoas físicas.

Indo um pouco mais além, também não há vedação constitucional para que o Brasil exija imposto de renda sobre o lucro auferido por de pessoa jurídica domiciliada no exterior, na condição de contribuinte, desde que seja controlada por pessoa domiciliada no Brasil. Nesse caso a lei possivelmente exigiria da contribuinte no exterior o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas ao imposto de renda exigidas dos contribuintes aqui domiciliados, tais como inscrição no CNPJ, apresentação de DIPJ, DCTF etc. Provavelmente a lei também elegeria como responsável tributário do contribuinte no exterior, sua controladora no Brasil.

Ocorre que, embora outros países o façam, o Brasil preferiu, até o momento, abster-se de fazê-lo.

O país adotou caminho diverso, preferindo tributar o lucro disponibilizado pela pessoa jurídica domiciliada no exterior a sua controladora domiciliada no Brasil. Em outras palavras, o lucro auferido por controlada no exterior não é, até o momento, objeto de tributação pelo imposto de renda, daí porque a controlada no exterior também não é contribuinte desse imposto. Por outro lado, a controladora no Brasil é contribuinte do imposto de renda incidente sobre o lucro a ela disponibilizado por sua controlada no exterior.

Feitas essas considerações introdutórias fica fácil concluir que, ao contrário do afirmado pela recorrente, o a seguir transcrito artigo 7 da Convenção firmada entre o Brasil e o Chile para evitar a dupla tributação do imposto de renda não lhe socorre:

CAPÍTULO III

Tributação dos Rendimentos

(...)

ARTIGO 7

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante somente podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça ou tenha exercido sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exerce ou tiver exercido sua atividade na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas somente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Ressalvadas as disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que o mesmo teria podido obter se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e tratasse com absoluta

independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente.

3. Para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitida a dedução das despesas necessárias e efetivamente realizadas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo mero fato de que este compre bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos desta Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições do presente Artigo.

De fato, como vimos antes, o art 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dispõe sobre o imposto de renda da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, incidente sobre o lucro a ela disponibilizado por sua controlada no exterior.

Ainda não há no Brasil, como já afirmado, previsão legal para incidência do IRPJ sobre o lucro auferido por pessoa jurídica no exterior. Se e quando isto vier a ocorrer, os lucros auferidos por Rexam Chile S/A, controlada pela ora recorrente, ficarão excluídos da tributação pelo IRPJ, por força do referido artigo 7 da Convenção.

Como dito alhures, o art 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 trata da incidência do IRPJ sobre o lucro disponibilizado à controladora no Brasil por sua controlada no exterior. E a tributação desse lucro disponibilizado (ou dividendo) é expressamente autorizada pelo art. 10 da Convenção:

ARTIGO 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem também ser tributados no Estado Contratante em que resida a sociedade que os pague e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não poderá exceder de:

a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que controle, direta ou indiretamente, pelo menos 25 por cento das ações com direito a voto da sociedade que pague tais dividendos;

b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

Este parágrafo não afeta a tributação da sociedade em relação aos lucros que dão origem ao pagamento dos dividendos.

(...)

Melhor sorte também não assiste à recorrente quanto à alegação segundo a qual o artigo 10 da Convenção não se aplicaria em razão de somente permitir a tributação dos dividendos no momento de sua efetiva disponibilização.

É que se a tributação dos dividendos no Brasil dependesse da vontade dos contribuintes, controladores das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, o fisco provavelmente jamais veria a cor desse dinheiro. Aliás é o que aconteceu no caso sob exame onde a própria recorrente confessa que a Rexam Chile S/A “*jamais*” disponibilizou os lucros de 2005 e 2006 à sua controladora no Brasil.

Não é demais recordar que uma das principais razões de ser das normas CFC, não só no Brasil como no mundo, é justamente não incluir como condição para sua incidência a vontade do sujeito passivo quanto ao momento de ocorrência do fato gerador.

No Brasil, o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece a disponibilização ficta dos dividendos à controladora no país na data do balanço no qual tiverem sido apurados pela controladora no exterior, e não no momento de seu efetivo pagamento.

4) Da Convenção entre Brasil e Chile para Evitar a Dupla Tributação - CSLL

O que foi dito no item precedente deste voto acerca do IRPJ é igualmente aplicável à CSLL.

Mas há mais. É que a Convenção firmada entre Brasil e Chile para evitar a dupla tributação restringe-se, expressamente, à incidência do imposto sobre a renda, não alcançando a contribuição social, a teor de seu artigo 2º, *in verbis*:

ARTIGO 2

Impostos Abrangidos

1. A Convenção se aplica aos impostos sobre a renda exigíveis por cada um dos Estados Contratantes.

2. Consideram-se impostos sobre a renda os que gravam a totalidade da renda ou qualquer parte da mesma.

3. Os impostos aos quais se aplica esta Convenção são:

a) na República Federativa do Brasil, o imposto federal sobre a renda (doravante denominado "imposto brasileiro"); e

b) na República do Chile, os impostos estabelecidos na Lei sobre Imposto de Renda, Decreto-Lei 824, (doravante denominado "imposto chileno").

4. A Convenção aplicar-se-á igualmente aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente análoga que forem estabelecidos após a data da assinatura da mesma, seja em adição aos mencionados no parágrafo anterior, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão anualmente as modificações

significativas ocorridas em suas respectivas legislações tributárias. (Grifamos)

Ora, a CSLL foi instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Já a mencionada Convenção foi firmada entre Brasil e Chile somente em 03 de abril de 2001.

Isso posto, se os convenientes pretendessem incluir a CSLL no âmbito da Convenção, fariam-no expressamente. Em outras palavras, se a Convenção houvesse sido firmada em data anterior à instituição da contribuição social, poder-se-ia até admitir que a ela também se aplicasse. O contrário não.

Até porque, como visto no texto acima, a Convenção não se refere a tributos sobre a renda, e sim ao “*imposto federal sobre a renda*”. E, como é cediço, a própria Constituição da República, também promulgada em data anterior àquela em que foi firmada a Convenção entre Brasil e Chile, refere-se expressamente tanto ao imposto sobre a renda quanto à contribuição social sobre o lucro líquido. Portanto, não há espaço para dúvida de que a Convenção não alcança a CSLL.

Por fim, é de se dizer que não socorre a interessada o argumento segundo o qual a similitude entre o IRPJ e a CSLL, consagrada no art. 57 da Lei nº 8.981/95 e no art. 28 da Lei 9.430/96, ensejaria a aplicação da Convenção também à contribuição social.

É que este Conselho há muito já pacificou o entendimento de que as normas legais acima referidas apenas equiparam a forma de tributação do IRPJ e da CSLL adotada pelo sujeito passivo em um mesmo período. Em sendo assim, se o contribuinte adotar o lucro real trimestral para o IRPJ, também deverá apurar a base de cálculo da contribuição com base no lucro líquido ajustado, apurado trimestralmente. Se optar pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, mesma forma de tributação deverá ser empregada para a CSLL, e assim sucessivamente.

5) Da Incidência de Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

Afirma a recorrente ser incabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Também aqui não assiste razão à defesa. Isso porque a multa de ofício é parte integrante do crédito tributário, sobre o qual incidem os juros de mora. É o que estabelece o art. 161 do CTN, *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)

Esse é também o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme de observa na abaixo transcrita ementa ao AgRg no REsp 1335688/PR (DJe de 10/12/2012):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.

*INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE
COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido.

Embora essa decisão não possua efeito vinculante perante esse Conselho, é importante ressaltar que o STJ vem reiteradamente admitindo a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício em decisões proferidas por ambas as Turmas de sua Primeira Seção.

6) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto